Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 795/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4922/2014
PROTOCOLO	**:** 1492156
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** SONIA MONTEIRO CANDELORO
INTERESSADO	**:** OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	**:** R$ 113.669,19
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA – TERMO ADITIVO - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio e o termo aditivo que estão de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprovam que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 1/2013 e do 1º termo aditivo, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o repasse financeiro para execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de jovens entre 15 a 18 anos, em regime de cooperação mútua com a Secretaria de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 15), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado bem como o termo aditivo, se encontra revestidos de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 16) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio e o 1º Termo aditivo, como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamentos pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013, bem como do termo aditivo decorrente dele.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Cumpre ressaltar, que o convênio em epígrafe atendeu as disposições no artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como à Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 98.959,70 (noventa oito mil novecentos e cinquenta nove reais e setenta centavos).

- Valor repassado: R$ 113.669,19;
- Aplicações financeiras: R$ 512,85;
- Total de recursos: R$ 114.182,04;
- Devolução do valor não utilizado: R$ 15.222,34 e,
- Prestação de contas: R$ 98.959,70.

Observam-se ainda nos autos, que os trâmites do aditivo se deram de forma correta, atendendo todas as disposições contidas na Lei 8.666/93, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

1. Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013 e do 1º termo aditivo, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o repasse financeiro para execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de jovens entre 15 a 18 anos, em regime de cooperação mútua com a Secretaria de Assistência Social, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unanime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para declarar a regularidade da prestação de contas do convênio e do 1º termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Perei.ra Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid

Presente o Exmo Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/ARP